Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 489/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/00990/2012/001
PROTOCOLO	**:** 1828277
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
RECORRENTE	**:** SÉRGIO LUIZ MARCON
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – EDUCAÇÃO – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA TCE/MS 52 – LEGALIDADE – REGISTRO – PROVIMENTO.

Conforme dispõe a Súmula TCE/MS nº 52, as contratações temporárias na área de educação são legítimas para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco o setor, dada a relevância da função para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

A verificação de que a contratação temporária foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público motiva o provimento do recurso para registrar o ato de admissão de pessoal e excluir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 27 de fevereiro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo **Sr. Sérgio Luiz Marcon**, no sentido de **reformar** a Decisão Singular n. 1587/2017/RC, para o fim de **registrar** a contratação temporária de Aparecida Fero Curti e **excluir** os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, **mantendo-se** os demais itens.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, ex-prefeito do Município de São Gabriel do Oeste-MS, contra a Decisão Singular n. 1587/2017/RC deste Tribunal de Contas, prolatada nos autos do TC/00990/2012, que julgou pelo não registro da contratação temporária de Aparecida Ferro Curti, para o cargo de professor, bem como apenou o recorrente com multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de registrar a contratação temporária, bem como extinguir a multa aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

A Inspetoria de Controle Externo e Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à Análise ANA-ICEAP-15679/2018 e concluiu pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-3ªPRC-10965/2018, opinando pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário, mantendo-se inalterados os comandos da decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator.

A contratação temporária para a função de professor foi legal e regularmente formalizada por excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição Federal/88.

Registro que as contratações na área da educação são legítimas, conforme esta Corte de Contas já definiu na Súmula TCE/MS n. 52, que assim estabelece:

> “São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, **educação** e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do Poder Público de assegurar ao cidadão aqueles direitos”. **(grifo nosso)**

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que o ato de admissão atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da unidade técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. Sérgio Luiz Marcon, no sentido de reformar a Decisão Singular n. 1587/2017/RC, para o fim de **registrar** a contratação temporária de Aparecida Fero Curti e excluir os itens II e III da decisão recorrida, referentes à multa e ao prazo, mantendo-se os demais itens;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de fevereiro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LBCM/SETAC. APT/dssm